

DECRETO Nº 27.093/2014

Súmula: “Dispõe sobre a reedição do Programa PROREFIS previsto pela Lei Municipal nº 2601/2013, com a prorrogação do seu prazo de 04 a 11 de abril de 2014”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 56, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Araucária e atendendo ao contido no Processo Administrativo nº 2470/2014,

DECRETA

Art. 1º. O fiel cumprimento da Lei Municipal nº 2.601/2013 é regulamentado pelo presente Decreto.

Art. 2º. O prazo inicial para adesão ao PROREFIS Municipal será de 07 (sete) dias, contados a partir de 4 a 11 de abril de 2014, sem prejuízo do Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais instituído pela Lei Municipal nº 2.387/2011.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput poderá ser estendido por mais quinze dias, por meio de Decreto, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.601/2013.

Art. 3º. Poderão ser incluídos no PROREFIS, beneficiando-se de parcelamento ou reparcelamento em condições favoráveis, os créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os créditos oriundos de substituição tributária, relativos aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- III - Taxas de Serviços e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Art. 4º. Os débitos com execução fiscal já ajuizada poderão ser incluídos no PROREFIS mediante apresentação, no ato de adesão, das certidões de quitação ou recibos de pagamentos das despesas processuais (custas e honorários advocatícios).

Art. 5º. A adesão do contribuinte ao PROREFIS será feita através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças conforme segue:

- I - Débitos tributários constituídos (ISSQN fixo): o contribuinte deverá preencher requerimento (Anexo I);

II - Débitos tributários constituídos (débitos já declarados) ou não consolidados (débitos não declarados): o contribuinte deverá declará-los através do preenchimento do requerimento específico (Anexo II);

§ 1º. No momento da adesão ao programa o contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação:

a) IPTU

I - Cópia simples da cédula de identidade e do CPF;

II - Cópia simples de fatura de água ou luz do endereço do imóvel;

III - Cópia do contrato de compra e venda com autenticidade da assinatura;

IV - Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos que comprovam a representação da pessoa jurídica com poderes para renunciar, transigir direitos, receber e dar quitações de créditos e débitos.

b) ISSQN e Taxas

I - Cópia simples da cédula de identidade e do CPF no caso de pessoa física;

II - Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos que comprovam a representação da pessoa jurídica, com poderes para renunciar e transigir direitos e receber e dar quitações de créditos e débitos.

III - Quando o contribuinte for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura outorgada no instrumento correspondente, com o reconhecimento de firma por tabelião.

IV - Extrato de débitos referente aos tributos e taxas objeto do requerimento do parcelamento.

§ 2º. A adesão do contribuinte ao PROREFIS implicará o reconhecimento incondicional do crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa, sua inclusão no PROREFIS implicará o encerramento do feito, por desistência implícita e irrevogável do contribuinte, bem como sua renúncia a direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 4º. A adesão ao PROREFIS, nas situações previstas no Parágrafo Único do art. 3º da Lei Municipal nº 2601/2013, acarreta a suspensão da ação executiva correspondente, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, desde que, e enquanto, o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido. A quitação integral do parcelamento implica a extinção da execução, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

§ 5º. A competência para deferir o parcelamento de que trata a Lei Municipal nº 26012013 é do Secretário Municipal de Finanças, ficando desde já outorgado aos Diretores do Departamento Competentes os deferimentos cujos valores sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 6º. Para os débitos ajuizados e de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, protocolados no Departamento de Rendas Imobiliárias ou no Departamento de Atividades Econômicas juntamente com o extrato da dívida para tramitação no Departamento Financeiro e Contábil e posterior encaminhamento aos Departamentos competentes, salvo no caso de pagamento à vista, previsto no inciso I do artigo 6º da Lei 2601/2013, protocolado na SMFI/DFC.

Art. 6º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do art. 4º da Lei 2601/2013 poderá ser feito conforme opções a seguir:

I - Para os pagamentos realizados a vista, o débito consolidado terá um desconto de 60% (sessenta por cento) do montante de juros e 100% do montante da multa;

II - Para os pagamentos realizados em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do montante de multa e juros;

III - Para os pagamentos realizados entre 04 (quatro) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora;

IV - Para os pagamentos realizados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 60% (sessenta por cento) da multa de mora.

V - Para os pagamentos realizados entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 10% (dez por cento) do montante de multa e juros, mediante pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total da dívida na primeira parcela, sendo o saldo dividido em até 35 pagamentos.

VI - Para os pagamentos realizados entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do montante de multa de mora, mediante pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total na primeira parcela, sendo o saldo dividido em até 47 (quarenta e sete) pagamentos.

Parágrafo único - valor mínimo da parcela será:

a) R\$ 30,00 (trinta reais) para o parcelamento referente ao IPTU.

b) R\$ 100,00 (cem reais) para os demais tributos previstos nos incisos II e III, art. 3º do presente decreto.

Art. 7º. A adesão ao PROREFIS fica condicionada ao pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da data da adesão;

Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos, feriados ou quando não houver expediente bancário, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

Em caso de pagamento em atraso serão aplicados:

a) Multas de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia limitado em 10% (dez por cento);

b) Juros na razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês subsequente ao vencimento, considerando mês qualquer fração;

c) Em caso de pagamentos em atraso superior a 30 (trinta) dias, aplicar-se-a o disposto nas alíneas "a" e "b", sobre o valor corrigido pela variação do IPC do IPARDES.

Art. 8º. O vencimento das parcelas será posterior à data de adesão nunca inferior a 30 dias nas seguintes opções: dia 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), e 30 (trinta).

Art. 9º. Os contribuintes que possuírem débitos tributários já parcelados poderão aderir ao PROREFIS nas seguintes condições:

I - Contribuintes com parcelamentos não originários de outros programas de recuperação fiscal poderão aderir ao PROREFIS desde que em dia com os pagamentos;

II - Contribuintes com débitos tributários não originários de outros programas de recuperação fiscal, parcelados e em atraso somente poderão aderir ao PROREFIS mediante quitação de todas as parcelas vencidas até a data de adesão ao presente programa.

III - Os contribuintes excluídos de parcelamentos anteriores poderão aderir ao programa, desde que atendidas às condições previstas na Lei 2601/2013.

Art. 10. O contribuinte será excluído do Programa, comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município, quando for o caso, diante da ocorrência de uma das hipóteses seguintes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I - Pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - Pelo não pagamento na data do vencimento, quando a opção de pagamento for à vista;

III - Quando decretada a falência ou a insolvência civil do devedor;

IV - Quando ocorrer falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - Quando for constatada a ocorrência de prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou reduzir receitas;

VI - Quando for constatada a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas na Lei 2601/2013.

§ 1º. A exclusão do contribuinte, tratado no caput, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto no art. 6º da Lei 2601/2013.

§ 2º. No caso de ocorrer uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva suspensa ou a imediata inscrição e execução dos créditos que não haviam sido objeto destes procedimentos antes da adesão ao PROREFIS.

§ 3º. A exclusão do contribuinte, tratado no caput, independerá de notificação prévia ou de interpelação do devedor, salvo a notificação prevista no § 4º do presente artigo.

§ 4º. Na hipótese de transcorrido o prazo de vencimento da última parcela do programa com a existência de parcelas não pagas, salvo o Inciso I deste artigo, o débito será apurado, conforme previsto no artigo 7º, sendo então notificado o contribuinte para quitação em prazo não superior a 30 dias. O não pagamento no referido prazo dará ensejo ao previsto no § 2º do presente artigo.

Art. 11. A Certidão será expedida de acordo com as condições especificadas no art. 11 da 2601/2013.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de março de 2014.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal